HABEAS CORPUS Nº 515.874 - SP (2019/0171478-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL
ADVOGADO	:	EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL - SP384391
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATEUS MORAIS VIANA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATEUS MORAIS VIANA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que possui o seguinte relatório (fl. 9/10):

> Ao relatório da r. sentença acrescento que MATEUS MORAIS VIANA foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana, nos autos de Processo Crime nº 0005082-28.2018.8.26.0019, às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e, 03 dias-multa, no valor diário mínimo, por infração ao art. 157, caput e § 1º, c.c. art. 14, II e art. 65, I e III, "d", todos do Código Penal (fls. 168/173).
> Inconformado, MATEUS interpôs Apelação (fls. 183).
> O recurso foi recebido (fls. 184).
> O Apelante pleiteia, em suas Razões, o abrandamento do regime prisional (fls. 197/199).
> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em ambas as Instâncias, através de Contrarrazões (fls. 208/211) e Parecer ofertado pela d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 221/227), manifestou-se pelo não provimento do recurso.
> Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição expressa a essa forma de julgamento, devendo ser destacado que o Apelante conta com Advogado dativo (fls. 72) que optou por intimação via "... 'fac-símile' ..." ou "... 'e-mail' ...", conforme Termo de Compromisso de Defensor Dativo acostado às fls. 99.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, e § 1º c/c art. 14, inciso II; art. 65, incisos I e III, alínea 'd', todos do Código penal, à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 dias-multa (fl. 184).

Em sede recursal, o Tribunal negou provimento ao apelo defensivo em que se buscava o abrandamento do regime prisional.

Daí o presente *writ*, em que alega que o regime prisional mais gravoso do que o cabível foi fixado com base na gravidade abstrata do delito.

Busca liminarmente a ordem para suspender os efeitos do acórdão,

evitando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, após esgotadas as vias recursais no Tribunal *a quo*, até o julgamento definitivo do *writ.*

No mérito, a concessão definitiva da ordem para a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto ao tema ora tratado, sabe-se que a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, **na ausência de recurso com efeito suspensivo**.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão impugnado determinou o início do cumprimento da pena após o pleno exercício do duplo grau de jurisdição (fl. 12), não constando dos autos documento que demonstre o não exaurimento das instâncias ordinárias, motivo pelo qual não se verifica, em um juízo inicial, manifesta ilegalidade.

No tocante ao abrandamento do regime prisional, tal pretensão é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator